



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1082896 - RS (2026/0106124-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELIANE DA SILVA KOLLING (PRESO)
AGRAVANTE : ALTEMIR PEDRO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200
JANDER DA CUNHA TEIXEIRA - RS120963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PRISÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisões preventivas decretadas no curso de investigação por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal e se houve ofensa ao princípio da colegialidade no julgamento monocrático; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a medida e a afastar cautelares alternativas; (iii) saber se é possível, nesta via, revisar alegações de ausência de contemporaneidade e de não requerimento ministerial não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta exame de suposta insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator pode decidir monocraticamente *habeas corpus* e recurso correlato quando a pretensão se conforma à jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão colegiada por agravo.

4. A decisão de primeiro grau indica elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e necessidade de interromper atuação de organização criminosa, o que legitima a prisão preventiva.

5. A existência de anotações de processos em curso e a dinâmica atribuída às atividades do grupo reforçam o *periculum libertatis* e tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP.
7. Alegações de ausência de contemporaneidade e de não requerimento ministerial não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
8. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável o exame de suposta insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1082896 - RS (2026/0106124-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELIANE DA SILVA KOLLING (PRESO)
AGRAVANTE : ALTEMIR PEDRO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200
JANDER DA CUNHA TEIXEIRA - RS120963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE E AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PRISÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisões preventivas decretadas no curso de investigação por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal e se houve ofensa ao princípio da colegialidade no julgamento monocrático; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a justificar a medida e a afastar cautelares alternativas; (iii) saber se é possível, nesta via, revisar alegações de ausência de contemporaneidade e de não requerimento ministerial não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta exame de suposta insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator pode decidir monocraticamente *habeas corpus* e recurso correlato quando a pretensão se conforma à jurisprudência consolidada, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão colegiada por agravo.

4. A decisão de primeiro grau indica elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e necessidade de interromper atuação de organização criminosa, o que legitima a prisão preventiva.

5. A existência de anotações de processos em curso e a dinâmica atribuída às atividades do grupo reforçam o *periculum libertatis* e tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP.

7. Alegações de ausência de contemporaneidade e de não requerimento ministerial não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável o exame de suposta insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE DA SILVA KOLLING e ALTEMIR PEDRO BRAGA contra a decisão monocrática de fls. 282-290, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo o decreto de prisão sido proferido em 17 de setembro de 2025 e os mandados cumpridos em 18 de novembro de 2025.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* originário perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 27-32).

No *writ* de fls. 2-26, o impetrante sustentou que inexistia *fumus comissi delicti* para respaldar a custódia, pois os indícios apontados na investigação se resumem a supostos repasses de valores vinculados a outros investigados, que seriam, na verdade, pagamentos decorrentes de negociação imobiliária lícita, formalizada por contrato firmado em 2021.

Afirmou, ainda, que a denúncia oferecida não imputa aos pacientes a prática de tráfico de drogas, o que evidenciaria dissociação entre o fundamento utilizado no acórdão impugnado para manter a preventiva e a peça acusatória.

Argumentou a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da medida extrema, destacando que os diálogos e registros utilizados na representação policial datam de 2021 e 2022, enquanto a apreensão dos aparelhos se deu em 27 de junho de 2024, sem qualquer fato atual ou novo que demonstre risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defendeu que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não requereu a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, de modo que não haveria justa causa para a continuidade da custódia cautelar. Apontou condições pessoais favoráveis e comportamento processual colaborativo, com histórico de cumprimento de medidas cautelares diversas em outro feito.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação das prisões preventivas, com expedição de alvarás de soltura; subsidiariamente, pugnou pela substituição das custódias por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 282-290, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a Defesa argumenta que é inviável o julgamento monocrático sem manifestação do Ministério Público Federal, à luz dos arts. 64, inciso III, e 202, *caput*, do Regimento Interno do STJ, porquanto o caso não se enquadra em hipótese de manifesta inadmissibilidade nem de matéria pacificada.

Se insurge contra a aplicação dos precedentes utilizados na decisão ora agravada para justificar a segregação cautelar.

Também reitera os argumentos suscitados nas razões do *habeas corpus*.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, os agravantes foram presos preventivamente no curso de investigação que lhes imputa participação em suposta organização criminosa e atos de lavagem de dinheiro, com base em elementos extraídos de celulares e em relatório de inteligência financeira. Segundo o decreto prisional e o acórdão de origem, a imputação envolve ordens de saque e entrega de numerário em espécie e registros fotográficos associados à facção “Os Manos”, além de menções a outros processos como indicativos de risco. A Defesa afirma que os repasses citados vinculam-se a contrato de compra e venda firmado em 2021, que a denúncia não atribui tráfico aos pacientes e que inexistente contemporaneidade dos fundamentos da cautelar, destacando histórico de cumprimento de medidas e vínculos profissionais lícitos. O Tribunal de Justiça denegou a ordem em *habeas corpus* ao reconhecer a idoneidade da preventiva, e, na decisão monocrática ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem, ante a adequação dos fundamentos e a inviabilidade de revolvimento probatório, estando pendente agravo regimental que busca apreciação colegiada e reconsideração.

A irresignação, contudo, não prospera.

Inicialmente, **reitero** que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*, a pretensão que esteja em conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, v.g. AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

Além disso, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão

monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Desse modo, não deve ser acolhida a tese defensiva de nulidade da decisão monocrática.

De outra parte, saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 254-274; grifos diversos do original):

1. Das investigações

Cuida-se de representação formulada com fundamento nas investigações desenvolvidas no bojo do inquérito policial n. 97/2025/250144, distribuído judicialmente sob o n. 5136266-70.2025.8.21.0001, instaurado para a apurar a existência de organização criminosa voltada, sobretudo, à prática de delitos de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

Trata-se de desdobramento das investigações desenvolvidas no bojo da denominada operação Leviatã, na qual decretada a prisão de inúmeros indivíduos, além de expedidos diversos mandados de busca e e apreensão.

Conforme narrado pela autoridade policial, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de ELIANE DA SILVA KOLLING, os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo, o que culminou na prisão em flagrante do companheiro dela, bem como na apreensão de aparelhos celulares e armamentos.

A partir da análise do conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos, constatou-se a existência do grupo criminoso ora investigado, sua atuação nos delitos de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, bem assim no envolvimento do ex-prefeito do Município de Lajeado do Bugre.

Não fossem os elementos obtidos a partir do conteúdo extraído dos celulares apreendidos, sobreveio relatório de inteligência financeira elaborado pelo COAF, indicando movimentações financeiras atípicas, que indicam a prática do delito de lavagem de capitais.

Trata-se, pois, de grupo criminoso ligado à organização criminosa denominada Os manos, esta que atua em inúmeros municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de células regionais.

A representação ora em análise traz elementos suficientes das práticas dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

[...]

2.2 Da materialidade

Iniciamos, pois, a análise do pleito pela materialidade delitiva, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, trazem elementos da existência dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

No caso dos autos, a materialidade está no registro de ocorrência policial, nos relatórios de investigação que acompanham a representação, bem como nos demais elementos informativos constantes do inquérito policial.

[...]

2.3.4 Eliane da Silva Kolling

ELIANE DA SILVA KOLLING foi identificada como uma peça central no núcleo operacional da facção em Lajeado do Bugre. Alvo da operação

"Leviatã", a investigação apurou que ela recebeu em sua residência uma significativa remessa de entorpecentes para a organização criminosa.

A periculosidade do grupo ao qual pertence ficou evidente durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão em seu endereço, quando os policiais civis foram recebidos com disparos de arma de fogo, ação que resultou na prisão em flagrante de seu companheiro, ALTEMIR PEDRO BRAGA.

Consoante exposto na representação, investigações anteriores já apontavam seu envolvimento com o grupo de GERMANO ROCHA LYRIO e sua tentativa de influenciar o processo eleitoral local. Em um interrogatório realizado em 2020, ELIANE negou conhecer GERMANO, afirmando pertencer a um grupo de oposição política.

Contudo, essa declaração foi desmentida por dados extraídos do celular de ALTEMIR, que revelaram uma conversa entre o casal lamentando a manutenção de GERMANO em presídio federal, o que comprova o vínculo próximo entre eles.

Ainda, sua periculosidade é reforçada por um depoimento prestado anos antes pelo então prefeito ROBERTO MACIEL DOS SANTOS, no qual ele relatou estar sendo ameaçado por ELIANE e por EDSON LUIS DA SILVA, este último indiciado posteriormente como um dos executores do homicídio do prefeito.

A principal função de ELIANE na organização, conforme extraído dos aparelhos celulares apreendidos, era a de gerenciamento financeiro, atuando na coleta e repasse de valores ilícitos. Ela era responsável por ordenar a ALTEMIR que realizasse saques e entregas de grandes quantias em espécie para VICTOR SANTOS LYRIO, filho de GERMANO, configurando atos de lavagem de dinheiro.

Por fim, sua identificação com a facção "Os Manos" foi corroborada por fotografias encontradas nos celulares, nas quais ela e ALTEMIR aparecem fazendo o gesto conhecido como "tudo três", símbolo do grupo criminoso, em um evento público.

2.3.5 Altemir Pedro Braga

ALTEMIR PEDRO BRAGA, companheiro de ELIANE DA SILVA KOLLING, foi identificado como um membro ativo da facção "Os Manos", desempenhando funções operacionais e financeiras sob o comando de ELIANE.

A participação do representado ficou evidente durante a operação "Leviatã", quando foi preso em flagrante após efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais que cumpriam mandado de busca em sua residência, demonstrando a alta periculosidade do grupo criminoso.

A análise dos dados extraídos de seus dispositivos eletrônicos confirmou que seu envolvimento com a organização criminosa não era fortuito. Nesse sentido, destaca-se que, em uma conversa com ELIANE, datada de 26/07/2022, ALTEMIR lamenta a decisão judicial que manteve GERMANO ROCHA LYRIO em um presídio federal, o que evidencia sua lealdade à liderança da facção.

Conforme apontado, sua principal conduta consistia em atuar como "testa de ferro" no esquema de lavagem de dinheiro. Sob as ordens de ELIANE, ele era responsável por sacar valores de contas de terceiros e entregá-los em espécie diretamente a VICTOR SANTOS LYRIO.

*Essa intermediação tinha o claro propósito de criar uma barreira entre a origem ilícita do dinheiro e seu destino final, protegendo os membros hierarquicamente superiores da família LYRIO e dificultando o rastreamento financeiro pelas autoridades. **A sua própria prisão em flagrante, por receber entorpecentes que pertenciam à facção, exemplifica seu papel de assumir os riscos operacionais em nome do grupo.***

Os diálogos analisados detalham múltiplas ordens de ELIANE para que ALTEMIR separasse, sacasse e entregasse milhares de reais a VICTOR.

Assim como ELIANE, ALTEMIR também foi fotografado em um evento público fazendo o gesto "tudo três", sinal distintivo da facção "Os Manos", o que, somado aos demais elementos, confirma sua identificação e pertencimento ao grupo criminoso.

[...]

3. Dos demais requisitos e fundamentos

Conforme disposto alhures, está demonstrada a prática de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e, por conseguinte, o atendimento das disposições do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, a partir da análise dos elementos informativos colhidos até então, indicamos que estão presentes os elementos de prova acerca da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.

As consideráveis penas cominadas aos delitos já permitem concluir que se tratam de crimes de potencialidade lesiva grave, o que, per si, demonstra a periculosidade do agente, e o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade, comprometido com o propósito de perpetuar o tráfico de entorpecentes, custeado e custeador de um sistema de alto poder financeiro de constante capitalização e a manutenção do empreendimento ilícito.

Registramos se tratar de organização criminosa extremamente organizada que conta, inclusive, com atuação de pessoas recolhidas junto ao sistema prisional.

Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade do investigado é fator que oferece risco à garantia da ordem pública.

A necessidade de garantia da ordem pública decorre do problema social gerado pelo tráfico de entorpecentes, que acaba fomentando outras atividades ilícitas. A violência e a rede de crimes circundantes ao tráfico de drogas demonstram a séria ameaça que a liberdade do representado representa à ordem pública, o que exige pronta e forte repressão do Estado.

A despeito da prisão preventiva, medida drástica e excepcional, ser aplicada de forma subsidiária, como ultima ratio das medidas cautelares, entendemos que outras medidas menos gravosas não surtirão nenhum efeito no contexto prático e não serão capazes de acautelar a situação; razão pela qual deve se decretada a prisão. A desproporcionalidade, neste caso, não está na decretação da segregação provisória, mas sim na reiteração das investidas criminosas.

Registre-se, outrossim, que inexistente violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a segregação cautelar está baseada em pressuposto constitucional, que prevê a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **DECRETAMOS as prisões preventivas de ELIANE DA SILVA KOLLING, [...] ALTEMIR PEDRO BRAGA, [...], com fulcro no***

artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O Tribunal de origem, por sua vez, salientou o seguinte (fl. 32; sem grifos no original):

Ademais, refiro que os pacientes, respondem a outros processos criminais, tendo sido beneficiados pela liberdade provisória, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos [...] evidenciando, portanto, a insuficiência das medidas cautelares diversas, ao menos neste momento.

No que condiz às questões atinentes às provas, a saber, indícios suficientes de autoria ou participação nos fatos, entendo que os argumentos dizem respeito ao mérito da ação penal. Desse modo, não se mostra pertinente a análise, no âmbito da ação constitucional de habeas corpus, dos indícios de autoria do caso em concreto, a qual não comporta o exercício do contraditório.

Enfim, essas questões devem ser amplamente analisadas no processo de conhecimento, oportunidade em que as partes podem produzir e trazer provas aos autos, permitindo ao julgador a dilação probatória.

Cumpre asseverar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Magistrado de primeiro grau, diante da especial gravidade dos fatos, além da **necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso** (na organização criminosa, a agravante ELIANE era responsável, em tese, pelo gerenciamento financeiro; o acusado ALTEMIR, por sua vez, desempenhava, em princípio, funções operacionais e financeiras).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade dos agentes e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se, aliás, à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...]

8. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...]

(AgRg no RHC n. 226.146/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. [...]

3. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. [...]

8. *Ordem denegada.* (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; sem grifos no original.)

Além disso, foi apontado o **risco concreto de reiteração delitiva**, já que os acusados respondem a outros processos criminais, tendo sido concedida aos réus a liberdade provisória, circunstância que corrobora a necessidade da segregação cautelar.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

3. *O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.*

4. *Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.*

5. *Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.*

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. **Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.**

3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.

4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

A despeito da insurgência contra a referida fundamentação (risco concreto de reiteração delitiva), é importante registrar que a Defesa sequer juntou aos autos as cópias das certidões de antecedentes criminais mencionadas pela Corte de origem às fls. 31-32.

Com efeito, na estreita via do *habeas corpus*, exige-se a prévia constituição da prova, devendo a impetração ser devidamente instruída com toda a documentação indispensável à apreciação da pretensão deduzida.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da medida extrema e em relação ao argumento de que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não requereu a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, cumpre asseverar que as referidas matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RCD no HC 1.082.896 / RS

Número Registro: 2026/0106124-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

51362667020258210001 51362719220258210001 52817562620258210001 52954774520258210001
53707100320258217000 972025250144

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg no RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANDER DA CUNHA TEIXEIRA

ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200

JANDER DA CUNHA TEIXEIRA - RS120963

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELIANE DA SILVA KOLLING (PRESO)

PACIENTE : ALTEMIR PEDRO BRAGA (PRESO)

CORRÉU : ALESSANDRA VILLORVA RODRIGUES

CORRÉU : ALINE DA SILVA

CORRÉU : ALTEMIR PEDRO BRAGA

CORRÉU : ANDREIA TESSARI FLORES

CORRÉU : ANDRIELE MACEDO

CORRÉU : ANTONIO NUNES PEREIRA

CORRÉU : BRUNA DA SILVA HORSTMANN

CORRÉU : DEBORA REGINA CORREA PETERS

CORRÉU : DEBORA SANTIAGO GOMES

CORRÉU : DIONATAN FERNANDO CRUZ BATISTA

CORRÉU : EDENILSON VILLORVA

CORRÉU : ELIANE DA SILVA KOLLING

CORRÉU : EMERSON DE LIMA DOS SANTOS

CORRÉU : FABIO RODE DE OLIVEIRA

CORRÉU : FABRICIO VAZ GONCALVES
CORRÉU : FRANCIELE BORGES RAMOS
CORRÉU : GERMANO ROCHA LYRIO
CORRÉU : JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON RIBEIRO GONCALVES
CORRÉU : JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU : JOÃO VANDERLEI SCHMIDT DA VEIGA
CORRÉU : LUIS CARLOS MACEDO
CORRÉU : MAICON DOUGLAS DE SOUZA CORREA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO GOMES
CORRÉU : MILENA ALLES DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL DOS SANTOS LYRIO
CORRÉU : RAFAELA LOPES DA SILVA
CORRÉU : ROMULO RAFAEL AIRES FRANCA
CORRÉU : VICTOR SANTOS LYRIO
CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE DA SILVA KOLLING (PRESO)
AGRAVANTE : ALTEMIR PEDRO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200
JANDER DA CUNHA TEIXEIRA - RS120963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA, pelas partes: AGRAVANTE:
ELIANE DA SILVA KOLLING e AGRAVANTE: ALTEMIR PEDRO BRAGA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026